

LEI N° 2.748/2015 de 02 de abril de 2015.

"DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR, NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- Art. 1º Todas as agências bancárias estabelecidas no Município de Quixeramobim ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um desses seja atendido em tempo razoável.
- Art. 2º Considera-se tempo razoável, para os fins desta Lei:

I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos:

- a) em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;
- b) em data de vencimento de tributos;
- c) em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos;
- d) em data de inicio e final de cada mês.

Parágrafo Único – () tempo previsto nos incisos I e II, deste artigo, serão determinados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante fornecimento de senhas emitidas por aparelho eletrônico ou similar.

- Art. 3° Os bancos ou as entidades que os representam informarão ao órgão de defesa do consumidor sobre as datas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do artigo anterior.
- Art. 4º A análise, pelo órgão de que trata o artigo anterior, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do Art. 2º, levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção de serviços bancários.
- Art. 5° A infração do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas de:



## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM GABINETE DO PREFEITO

I - advertência;

I – multa de 100 (cem) UFIRCE's (Unidades Fiscais do Estado do Ceará), por usuário prejudicado.

Parágrafo único – As agências bancárias terão um prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 6° - A fiscalização do cumprimento desta Lei e aplicação das penalidades referidas no artigo anterior compete ao órgão municipal de defesa do consumidor, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com entes públicos estaduais e municipais.

Art. 7° - Na forma do Art. 31 da Lei Complementar nº 30, de 26.07.02, a multa de que trata o inciso II, Art. 5° desta Lei, reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e termos da Constituição Estadual.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim - Ceará, 02 de abril de 2015.

Cirilo Antonio Pimenta Lima Prefeito Municipal

## **MENSAGEM**

PROJETO DE LEI DO	LEGISLATIVO Nº 004/2015

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Ao cumprimentar cordialmente Vossas Excelências, submeto à análise e à superior delibé o desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre o atendimento ao consumido posses caixas das agências bancárias situadas no Município de Quixeramobim, Estado do Ceará, e dá notros providências.".

Pelo exposto, solicito desde já o apoio dos membros integrantes deste honroso parlamento, para aprovação da matéria ora apresentada.

Quixeramobim – Ceará, 23 de fevereiro de 2015.

Fátima Liduina Pinheiro Leite

Inkeute

Vereadora Proponente